

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2025/2028

PRESIDENTE: DIONÍSIO GOMES AIRES FILHO

ADMINISTRAÇÃO: 2025

Análise do Controle Interno

CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 100
[assinatura]

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Aliança do Tocantins

Processo de Inexigibilidade de Licitação nº: 004/2025-IN01

Objeto: Contratação de serviços técnico especializado em licitações e contratações públicas, diante das alterações promovidas pela lei n. 14.133/2021, promovendo sua regulamentação mediante edição de decretos, padronização de editais, elaboração de fluxograma, emissão de pareceres, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins do Tocantins.

I - Dos Fatos

Ocorre que chegou a este Sistema de Controle Interno, Processo de Inexigibilidade de Licitação nº: 004/2025-IN01, encaminhado pela Secretária Geral da Câmara, solicitando a análise para Contratação de serviços técnico especializado em licitações e contratações públicas, diante das alterações promovidas pela lei n. 14.133/2021, promovendo sua regulamentação mediante edição de decretos, padronização de editais, elaboração de fluxograma, emissão de pareceres, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins do Tocantins. Em justificativa, a Secretária Geral destaca o Art. 6º, inc. XVIII e art. 74, inc. III, Art. 72, Inciso VI da Lei nº 14.133/21, c/c art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, bem como a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, no que concerne a Inexigibilidade de Licitação.

Desta forma, sem mais delongas, fica demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade da Câmara Municipal, em razão de suas poucas receitas, em criar de forma imediata o Cargo na Câmara Municipal, e, por consequência, mostra-se razoável e apropriado a contratação de assessoria/consultoria de serviços técnico especializado em licitações e contratações públicas, diante das alterações promovidas pela lei n. 14.133/2021, mediante contrato de inexigibilidade de licitação, visando a economicidade da Administração, bem como a otimização dos serviços especializados a serem prestados.

Torna-se imperioso destacar que o TCE/TO, respondeu consulta, por meio da Resolução 599/2017 (processo 7601/2017), aduzindo a possibilidade de contratação de assessoria jurídica, via procedimento de inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a impossibilidade de instituição da Procuradoria do Município, bem como realização de concurso público, vejamos:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2025/2028

PRESIDENTE: DIONÍSIO GOMES AIRES FILHO

ADMINISTRAÇÃO: 2025

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários - RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

Ante ao exposto, a Controladoria da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins exara parecer favorável a contratação de serviços técnico especializado em licitações e contratações públicas, diante das alterações promovidas pela lei n. 14.133/2021, nos exatos termos da resolução nº 599/2017 do TCE, e, art. 6º, inc. XVIII e art. 74, inc. III, Art. 72, Inciso VI da Lei nº 14.133/21, c/c art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994.

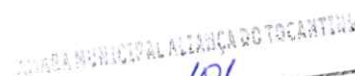
É o parecer.

Encaminhe-se ao setor competente para providências pertinentes.

Aliança do Tocantins - TO, 17 de janeiro de 2025



Gilvane Maria Costa
Controle Interno


FOLHA 101
